



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

Resolução n. 1.237/19-CEE/RO, de 22 de janeiro de 2019.
(Alterada pela Resolução nº 1.244/19-CEE/RO, de 22 de maio de 2019)

Estabelece normas para a regularização de instituições de ensino que pretendem ofertar etapas e modalidades da Educação Básica, por meio da Educação a Distância, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 196, da Constituição do Estado de Rondônia, e considerando o disposto no inciso V, do artigo 10 e no artigo 80, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96; no Decreto Federal nº 9.057/2017; nas Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes referentes a cada etapa de ensino e suas modalidades; no Parecer CNE/CEB nº 13/2015; na Resolução CNE/CEB nº 1/2016 e no Termo de Colaboração n. 01/2016, celebrado entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer normas para a regularização de instituições de ensino que pretendem ofertar etapas e modalidades da Educação Básica por meio da Educação a Distância, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

Art. 2º Considera-se Educação a Distância – EaD a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

de meios e tecnologias de informação e comunicação e desenvolva atividades educativas em lugares e tempos diversos.

Art. 3º A Educação a Distância – EaD apresenta as seguintes características:

I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e recursos condizentes com a natureza do curso e com o contexto e a realidade cultural dos alunos, privilegiando o diálogo e a interação;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos, técnicos e tecnológicos utilizados na mediação dos processos de ensino e aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de ensino e aprendizagem, de modo a superar a distância entre ambos;

IV - apoio ao aluno por meio de tutoria, estruturada de forma presencial e a distância, com vistas ao acompanhamento dos processos de ensino e aprendizagem.

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação poderá regularizar a oferta de cursos na modalidade Educação a Distância – EaD nas seguintes etapas e modalidades de ensino da Educação Básica:

I - no ensino fundamental, exclusivamente para a complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais;

II - ensino médio, nos termos do § 11º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - na educação profissional, abrangendo os cursos e programas com habilitação técnica e especialização técnica de nível médio, respeitada a legislação específica em vigor;

IV - na Educação de Jovens e Adultos - EJA, no ensino fundamental e ensino médio, respeitando as especificidades legais pertinentes a esta modalidade, para os que não tiveram acesso ou continuidade de estudos, na idade própria;

V - na educação especial, respeitadas as especificidades legais.

Art. 5º A oferta do ensino fundamental por meio da educação a distância, em situações emergenciais, previstas no § 4º, do artigo 32, da Lei nº 9.394/96, refere-se a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivos de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - vivam em localidades que não possuam redes regulares de atendimento escolar presencial;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

III - foram transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira;

IV - estejam em situação de privação de liberdade.

Art. 6º A instituição de ensino que pretende ofertar cursos na modalidade Educação a Distância só deverá iniciar suas atividades escolares depois de regularizada pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A responsabilidade civil e penal quanto às perdas e danos decorrentes da inobservância deste dispositivo é de exclusiva responsabilidade dos mantenedores.

Art. 7º A entidade mantenedora da instituição de ensino deverá disponibilizar à sede e ao polo de educação a distância recursos tecnológicos, como plataformas, meios e mídias que compõem as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), necessários à transmissão e mediação de conteúdo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 8º Para a oferta de cursos a distância, serão observados os dispositivos legais vigentes referentes às etapas e modalidades de ensino da educação básica.

Art. 9º Os cursos a distância devem ser projetados garantindo-se, no mínimo, a mesma carga horária e tempo de integralização que correspondam aos definidos nos dispositivos legais para os respectivos cursos presenciais.

Art. 10 A idade mínima exigida para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), por meio da modalidade Educação a Distância – EaD, será de 15 anos completos para o ensino fundamental, e de 18 anos completos para o ensino médio e para Educação Profissional Técnica de Nível Médio.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

Art. 11 A matrícula, nos cursos de educação de jovens e adultos (EJA) a distância, poderá ser efetivada independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima estabelecida.

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo não se aplica aos cursos da Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 12 Os cursos ofertados por meio da Educação a Distância – EaD serão organizados segundo metodologia e gestão próprias, para os quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliação dos alunos, para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de certificado ou diploma;

II – estágios profissionais supervisionados, quando previstos na legislação pertinente e/ou na organização curricular do curso;

III - apresentação de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente e/ou na organização curricular do curso;

IV - atividades relacionadas a laboratórios e aulas práticas, quando for o caso.

§ 1º Para os momentos presenciais indicados no inciso II deste artigo, será obrigatória a frequência de 100% (cem por cento) da carga horária prevista;

§ 2º Para os momentos presenciais indicados no inciso IV, será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista.

Art. 13 A avaliação da aprendizagem do aluno para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de certificados e diplomas dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas;

II - realização de avaliações presenciais.

Parágrafo único. As avaliações presenciais citadas no inciso II, deste artigo, serão elaboradas e aplicadas pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

Art. 14 Nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertados por meio da Educação a Distância – EaD, no âmbito do eixo tecnológico da saúde, serão exigidos, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, serão exigidos um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial.

Parágrafo único. O estágio profissional supervisionado, quando necessário, em função do itinerário formativo ou exigido pela natureza da ocupação será realizado, preferencialmente, ao longo do curso e terá a sua carga horária acrescida ao percentual estabelecido para a carga horária presencial do curso.

**CAPÍTULO III
DAS REGULARIZAÇÕES**

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 15 Credenciamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação habilita a instituição do Sistema Estadual de Ensino a ofertar Educação a Distância, na Educação Básica.

Parágrafo Único. O prazo de vigência do Credenciamento será de até cinco anos.

Art. 16 Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação permite o funcionamento:

I - de cursos nas etapas e modalidades da educação básica, por meio da Educação a Distância – EaD, na sede e ou em polos, credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação de Rondônia;

II - de polos de educação a distância, às instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação de origem, às instituições com sede fora desta jurisdição.

Parágrafo único. O prazo de vigência da Autorização de Funcionamento de cursos e polos será de até quatro anos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

Art. 17 Polo de educação a distância é a unidade operacional qualificada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas a cursos ofertados na modalidade Educação a Distância – EaD por instituições de ensino devidamente credenciadas.

Art. 18 O Credenciamento de instituição de ensino das redes públicas estadual e municipais e a Autorização de Funcionamento de cursos na modalidade Educação a Distância - EAD ou de polos de Educação a Distância - EAD serão concedidos somente para atuação no Estado de Rondônia.

Art. 19 A solicitação de Credenciamento e de Autorização de Funcionamento de cursos na modalidade Educação a Distância - EAD e de polos de Educação a Distância - EAD será dirigida à Presidência do CEE/RO, pelo representante legal da entidade mantenedora, acompanhada de documentação completa, constante dos Anexos I e IV desta Resolução, conforme o caso.

Art. 20 No pedido de Credenciamento e de Autorização de Funcionamento de cursos, a instituição de ensino integrante do sistema estadual de ensino de Rondônia, que desejar ofertar Educação a Distância – EaD por meio de polos de educação a distância, deverá contemplar essa oferta no seu Projeto Pedagógico.

Parágrafo único. A instituição de ensino credenciada que não tenha prevista a expansão por meio de polos de educação a distância, conforme o disposto neste artigo, poderá solicitar reorganização para essa expansão, de acordo com o inciso I, do artigo 31, desta Resolução.

Art. 21 Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a Autorização de Funcionamento será permitida somente para os cursos incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Parágrafo Único: Não será autorizada a oferta de cursos técnicos de nível médio diferentes dos ofertados pela instituição credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de origem;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE POLOS DE INSTITUIÇÕES
CRENCIADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Art. 22 A instituição de ensino credenciada, com sede em outras unidades da federação, que pretenda implantar polos de educação a distância nos municípios do Estado de Rondônia, deverá:

I - solicitar, junto a este Conselho, a Autorização de Funcionamento, com base nas normas vigentes e nesta Resolução.

II - Apresentar o Ato de Credenciamento institucional e da Autorização de funcionamento do curso em vigor, acompanhado de avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, comprovando as condições adequadas de funcionamento dos seus polos de educação a distância.

III - comprovar condições de execução de aulas práticas e de estágio profissional supervisionado no polo de educação a distância ou mediante convênios ou termos de parceria.

Art. 23 A solicitação de autorização de funcionamento de polos de educação a distância será dirigida à Presidência do CEE/RO, pelo representante legal da entidade mantenedora, acompanhada de documentação completa, constante dos Anexos I e IV, desta Resolução, conforme o caso.

Art. 24 Os prazos de vigência não deverão exceder aos de vigência dos atos autorizativos concedidos à instituição e curso pelo Conselho Estadual de Educação de origem.

SEÇÃO III
DO RECRENCIAMENTO E DA PRORROGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO

Art. 25 Recredenciamento é o ato de renovação do Credenciamento e será expedido pelo Conselho Estadual de Educação à instituição de ensino credenciada que comprove eficiência, eficácia, efetividade e produtividade quantitativa e qualitativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

Art. 26 Prorrogação da Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação permite a continuidade de funcionamento de polos e cursos de Educação a Distância – EaD, na Educação Básica, nas etapas e modalidades de oferta, atendimento e organização.

Art. 27 O prazo de vigência do Recredenciamento será de até cinco anos e da Prorrogação da Autorização de Funcionamento de polos e cursos será de até quatro anos.

Art. 28 Quando se tratar de prorrogação da autorização de funcionamento de polos de instituição credenciada em outra unidade da federação, os prazos de vigência não deverão exceder aos de vigência dos atos autorizativos concedidos à instituição e curso pelo Conselho Estadual de Educação de origem.

Art. 29 A solicitação de Recredenciamento e de Prorrogação da Autorização de Funcionamento de cursos a distância será dirigida à Presidência do CEE/RO, pelo representante legal da entidade mantenedora, acompanhado de documentação completa, constante do Anexo II, desta Resolução.

Art. 30 A instituição de ensino deve manter em boa ordem e atualizada toda a documentação e informações solicitadas nos Anexos que orientaram a organização do projeto de Credenciamento e de Autorização de Funcionamento, as quais serão analisadas durante a visita da Comissão Verificadora.

SEÇÃO IV DA REORGANIZAÇÃO

Art. 31 Reorganização caracteriza-se por modificação ou alteração que se pretende realizar na instituição de ensino ou no curso, em relação ao ato concedido pelo Conselho Estadual de Educação de Rondônia, que compreender:

I - expansão da oferta por meio de polos de Educação a Distância – EaD na jurisdição do Estado de Rondônia;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

- II - implantação de cursos, etapas ou modalidade de ensino;
- III - transformação de polo de educação a distância de instituição credenciada em sede;
- IV - alteração curricular ou do Plano de Curso Técnico de Nível Médio;
- V - mudança de prédio ou de endereço;
- VI - mudança de denominação;

§ 1º A solicitação de Reorganização será dirigida à Presidência do CEE/RO pelo representante legal da entidade mantenedora, acompanhada de documentação completa, conforme estabelecido no anexo III, desta Resolução, conforme o caso.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos de I a VI, será apresentada a documentação solicitada nos Anexos I, II, III e IV, desta Resolução, no que couber.

§ 3º Para a implantação de cursos, etapas ou modalidade de ensino e para a transformação de polos de educação a distância em sede, previstas nos incisos II e III, deste artigo, a solicitação deverá estar acompanhada dos documentos exigidos nos anexos I e IV, desta Resolução, no que couber.

§ 4º Para alteração curricular ou do Plano de Curso Técnico de Nível Médio, tratados no inciso IV deste artigo, a solicitação deverá estar acompanhada dos documentos exigidos no anexo III.

§ 5º No caso de mudança de prédio e ou de endereço, de que trata o inciso V, deste artigo, a instituição de ensino deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação a documentação prevista no Anexo III, no máximo trinta dias após a referida mudança.

§ 6º No caso de mudança de denominação, prevista no inciso VI, deste artigo, a entidade mantenedora deverá enviar, para registro nos assentamentos cadastrais da instituição de ensino neste Conselho, a documentação exigida no anexo III.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

Art. 32 A Reorganização prevista nos incisos de I a IV, deste artigo, só poderá ser efetivada depois de autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA PARALISAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 33 Entende-se por paralisação a suspensão das atividades escolares em caráter temporário e por encerramento a suspensão em caráter definitivo, podendo, em ambos os casos, dar-se de forma parcial ou total.

Art. 34 A paralisação ou encerramento de atividades escolares da instituição de ensino credenciada por este Conselho poderá ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Em caso de encerramento por solicitação da entidade mantenedora, o Conselho Estadual de Educação cessará o ato concedido.

§ 2º Quando o encerramento das atividades escolares não ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora, o Conselho Estadual de Educação expedirá o ato de cassação.

§ 3º O encerramento total das atividades da instituição de ensino implica no recolhimento da documentação escolar pelo Setor de Inspeção da Secretaria de Educação competente, o qual tem a atribuição de verificar a regularidade dos estudos dos alunos e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa à sua vida escolar.

§ 4º No caso de encerramento parcial das atividades escolares, a documentação escolar correspondente deverá permanecer sob a responsabilidade da instituição de ensino.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

Art. 35 Por ocasião do encerramento total das atividades da instituição de ensino, cabe à entidade mantenedora e, solidariamente, ao seu diretor, organizar e relacionar a documentação escolar para os fins indicados no § 3º, do artigo 35 desta Resolução.

Art. 36 A paralisação de etapa de ensino ou de cursos ofertados a distância, por prazo igual ou superior a dois anos letivos consecutivos, caracteriza o encerramento total e implica na perda da validade do ato de regularização concedido, aplicando-se, no caso, o disposto no § 2º, do artigo 34 desta Resolução.

Art. 37 A paralisação ou o encerramento das atividades escolares, ou de parte delas, por iniciativa da entidade mantenedora, deverá ocorrer após comunicação aos alunos ou seus responsáveis e ao Conselho Estadual de Educação e somente poderá efetivar-se após o término do semestre, etapa, período ou ano letivo em curso, conforme a organização didática adotada.

§ 1º A comunicação aos alunos ou seus responsáveis deverá ocorrer em reunião convocada para este fim, com lavratura de ata.

§ 2º A comunicação ao Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer com antecedência de noventa dias, com o envio de cópia da ata da reunião realizada.

Art. 38 A paralisação ou encerramento de atividades escolares dos polos de educação a distância de instituição de ensino credenciada fora desta jurisdição poderá ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou deste Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Em caso de encerramento de polos de educação a distância por solicitação da entidade mantenedora, o Conselho Estadual de Educação cessará o ato de autorização concedido.

§ 2º Quando o encerramento das atividades escolares de polos de educação a distância não ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora, serão observadas as disposições dos parágrafos 2º e 3º do Artigo 34 desta Resolução.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

§ 3º O encerramento total das atividades de polos de educação a distância implica no recolhimento da documentação escolar de acordo com a norma específica para o caso da jurisdição que expediu o ato de credenciamento.

§ 4º No caso de encerramento parcial das atividades escolares, a documentação escolar correspondente deverá permanecer sob a responsabilidade da instituição de ensino credenciada.

Art. 39 O encerramento total de atividades escolares da instituição credenciada implicará no encerramento das atividades escolares do polo de educação a distância, aplicando-se, nestes casos, o disposto nos artigos 33 a 39 desta Resolução.

§ 1º Quando houver condições de funcionamento nos polos de educação a distância, estes poderão ser transformados em sede, passando a funcionar de forma independente, ou um deles transformado em sede, continuando os outros como polos de educação a distância.

§ 2º No caso de encerramento total de atividades escolares de um ou mais polos de educação a distância, aplicam-se os dispositivos previstos nesta Resolução, devendo a documentação ser recolhida e guardada pela instituição sede.

CAPÍTULO V

DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES

Art. 40 As suspeitas de irregularidades quanto ao não cumprimento da legislação de ensino vigente, serão objetos de diligência por parte do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Para apuração das suspeitas de irregularidades será nomeada, pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, Comissão Verificadora composta por três membros, no mínimo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

§ 2º A Comissão Verificadora de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo de até trinta dias para concluir o Relatório, podendo ser prorrogado mediante motivo justificado.

Art. 41 Constatada a existência de indícios de irregularidades, resultante da diligência, o Conselho Estadual de Educação encaminhará deliberação à entidade mantenedora para as providências necessárias.

Parágrafo único. Dos indícios de irregularidades, poderá o Conselho Estadual de Educação, conforme a gravidade da situação, adotar as seguintes medidas cautelares:

- I - suspender a realização de novas matrículas e rematrículas;
- II - suspender temporariamente as atividades escolares;
- III - recomendar à entidade mantenedora o afastamento do(s) envolvido(s).

Art. 42 A entidade mantenedora envolvida encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, no prazo estabelecido na deliberação, relatório circunstanciado das providências tomadas, o que poderá, de acordo com a natureza da irregularidade, subsidiar o Conselho na aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - encerramento das atividades escolares.

§ 1º As penalidades tratadas nos incisos I e II deste artigo, não isentam o responsável pelo seu cometimento de outras medidas cabíveis.

§ 2º Sempre que ficar comprovado, em inquérito, indícios da prática de ilícito penal, remeter-se-á cópia das peças do processo aos órgãos competentes, para os procedimentos cabíveis.

§ 3º A instituição de ensino que tiver suas atividades encerradas, no caso previsto no inciso II deste artigo, somente poderá reiniciar suas atividades escolares após quatro anos, mediante prévia manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 43 Quando se tratar de irregularidades em polos de educação a distância de instituição credenciada fora da jurisdição do Estado de Rondônia, este Conselho comunicará,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

além da sua mantenedora, o Conselho de origem, para que sejam corrigidas em, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§1º No caso do não cumprimento das providências pela mantenedora, este Conselho adotará as medidas cautelares ou penalidades previstas nos artigos 41 e 42 desta Resolução.

§2º No caso de encerramento das atividades escolares de polos de educação a distância, a instituição de ensino responsável deverá encaminhar todos os alunos para outra instituição de ensino devidamente regularizada.

Art. 44 A instituição de ensino que não cumprir as determinações constantes do voto do relator dos atos de regularização estará sujeita às penalidades ou medidas cautelares previstas nos artigos 41 e 42 desta Resolução.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 45 Das deliberações proferidas pelas Câmaras ou pelo Conselho Pleno, poderão ser interpostos pedidos de Reconsideração, pela parte interessada, à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, sobre quaisquer matérias tratadas nesta Resolução, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência, mediante a apresentação de justificativa, quando:

I - o motivo do pedido de reconsideração estiver comprovado no processo analisado pelo Conselho Estadual de Educação e tenha deixado de ser considerado na formulação do Parecer ou da Resolução que deliberou sobre a matéria, que caracterize erro de fato;

II - comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis, ou quando não foram obedecidas todas as normas que a este se aplicava, que caracterize erro de direito.

Art. 46 O pedido de reconsideração deverá observar as seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito e de forma clara;

II - ser protocolado dentro do respectivo prazo;

III - ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

IV - comprovar a existência de erro de fato ou de direito.

Art. 47 À vista da justificativa e documentação apresentada e após análise e reexame da matéria, o Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação pronunciar-se-á:

I - pela reconsideração, parcial ou total, reformulando ou ajustando a decisão, objeto do pedido de reconsideração;

II - pela manutenção da decisão estabelecida no Parecer e ou na Resolução, objeto do pedido de reconsideração.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 Caberá à instituição de ensino credenciada expedir certificados, diplomas, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 49 As instituições de ensino devidamente regularizadas deverão inserir seus dados, os dados dos cursos e os dos diplomas e certificados expedidos, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC/MEC, para fins de validade nacional.

Art. 50 A instituição de ensino poderá aceitar transferências e aproveitar estudos realizados em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos a distância poderão ser aceitas em outros cursos, conforme a legislação em vigor.

Art. 51 Caberá à instituição de ensino credenciada para a oferta de cursos a distância a guarda dos documentos escolares de todos os alunos, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 52 A Presidência do Conselho Estadual de Educação designará Comissão Verificadora para constatar *in loco* as condições de funcionamento da instituição de ensino ou de polos de Educação a Distância, quando se tratar de Credenciamento, Recredenciamento,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

Autorização de Funcionamento, Prorrogação de Autorização de Funcionamento e/ou Reorganização.

Parágrafo único. A Comissão Verificadora, após a visita técnica e análise da documentação apresentada pela entidade mantenedora, emitirá Relatório Técnico contendo as informações referentes aos aspectos físico, administrativo e pedagógico da instituição de ensino.

Art. 53 Caso a implantação de cursos autorizados não ocorra no prazo de 12 (doze) meses, a instituição de ensino deverá informar o fato ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

§1º O não funcionamento dos cursos autorizados no prazo de 12 (doze) meses tornará sem efeito os Atos concedidos.

§2º Quando se tratar de implantação parcial de cursos, serão considerados sem efeito os dispositivos específicos do curso autorizado e não implantado.

Art. 54 Compete à instituição credenciada para a oferta de Educação a Distância e com autorização de funcionamento para a oferta de cursos e/ou programas, conforme o caso, fazer constar, em todos os seus documentos institucionais e materiais de divulgação, referência aos correspondentes Atos de regularização.

Art. 55 A divulgação ou campanha de marketing, feita de forma antecipada, sem a devida autorização, implicará na paralisação do trâmite e arquivamento do processo pelo Conselho.

Art. 56 Em todas as situações previstas nesta Resolução, quando ocorrer a negação de concessão de ato ou aplicação de penalidades, será observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

Art. 57 É de responsabilidade da entidade mantenedora providenciar e manter atualizado o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, referente à instituição de ensino mantida.

Art. 58 A vigência dos Atos de regularização estará, automaticamente, prorrogada até o final da tramitação de novos processos, quando os projetos forem protocolados dentro dos prazos de vigência dos atos concedidos.

Art. 59 Os casos omissos serão submetidos à decisão do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação.

Art. 60 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheira Francisca Batista da Silva
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

ANEXO I
CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO DE CURSOS E PROGRAMAS PARA SEDE E POLOS DE EAD

- 1 - Solicitação fundamentada e justificada dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora.
- 2 - Detalhamento da proposição contendo denominação da instituição de ensino, sede e endereços físico e eletrônico, identificação da entidade mantenedora e sua natureza jurídica, histórico da instituição, quadro demonstrativo com a previsão de matrículas, especificando a forma de implantação, imediata ou gradativa, pretendida.
- 3 - Cópia do Ato de criação da escola, quando se tratar de instituição de ensino pública.
- 4 - Comprovantes de personalidade jurídica e de regularidade fiscal da entidade mantenedora, quando se tratar de instituição privada de ensino, acompanhado de:
 - 4.1 - cópia do Estatuto ou Contrato Social ou Registro de Firma Individual, registrado na Junta Comercial ou em cartório próprio;
 - 4.2 - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.
- 5 - Alvará de Localização ou Autorização para Funcionamento expedido pelo órgão próprio do município, somente para as instituições privadas de ensino.
- 6 - Atestado da Vigilância Sanitária ou documento equivalente, expedido pelo órgão próprio do município.
- 7 - Laudo Técnico emitido por engenheiro civil registrado no CREA, com parecer favorável ao fim a que se destina, contendo as seguintes informações:
 - 7.1 - área total construída e áreas livres;
 - 7.2 - número de dependências, especificando a metragem;
 - 7.3 - instalações elétrica e hidráulica;
 - 7.4 - aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio;
 - 7.5 - condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- 8 - Prova de propriedade do imóvel, certidão de registro ou prova de cessão, comodato ou contrato de locação. Em caso de uso de prédio público, apresentar convênio firmado entre as partes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

9 - Comprovação do cadastro da instituição no Censo Escolar - INEP/MEC, exceto para instituições recém-criadas, que deverão apresentar ao CEE/RO o referido cadastro, no prazo de noventa dias após a concessão do seu credenciamento.

10 - Informações detalhadas sobre:

10.1 - infraestrutura física e tecnológica para atendimento remoto aos estudantes e aos professores;

10.2 - laboratórios científicos, quando for o caso;

10.3 - biblioteca, inclusive com acervo eletrônico e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, para atendimento adequado aos alunos;

10.4 - ambientes pedagógicos com espaços suficientes ao número de alunos (salas de aula, laboratórios, biblioteca etc.);

10.5 - ambientes técnicos e administrativos;

10.6 - instalações hidrossanitárias, com banheiros masculinos e femininos em número suficiente para os alunos, docentes e funcionários;

10.7 - condições adequadas de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

11 - Cópias de Convênios, parcerias ou outros similares, referentes aos recursos tecnológicos para a oferta da EaD.

12 - Quadro do corpo docente, técnico pedagógico (supervisor, tutor) preferencialmente com a formação para o trabalho em EaD, e técnico administrativo (gestor, apoio tecnológico e apoio administrativo) com cópias dos comprovantes de formação profissional, contendo a habilitação, função e turno de trabalho.

13 - Cópia do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica ou Proposta Pedagógica contendo, no mínimo, os seguintes dados:

13.1 - histórico da instituição, com localização da sede e forma de organização administrativa e pedagógica da instituição de ensino e experiência anterior em educação, a distância ou presencial, conforme o caso;

13.2 - concepção filosófica e pedagógica;

13.3 - organização do curso contendo o desenho curricular representado por componentes curriculares, blocos temáticos, módulos, etapas, com carga horária adotada, duração do curso, organização do processo de tutoria, relação numérica aluno/tutor, número de vagas, condições de acesso dos alunos aos tutores, forma de atendimento do aluno indicando a evolução esperada ao longo do curso e em atividades assistidas de forma presencial e/ou remota, em grupo e/ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

individual, com ementários dos componentes curriculares e descrição dos momentos a distância e presencial, forma de avaliação e recuperação;

13.4 - descrição do ambiente virtual de aprendizagem (AVA), contendo plataforma a ser utilizada, materiais didáticos impressos e midiáticos, formas de acesso pelo aluno, plantões realizados a distância ou presencial, inclusive para alunos com deficiência, e as estratégias e instrumentos de avaliação;

13.5 - organização do processo de tutoria;

13.6 - descrição do perfil do tutor, conhecimentos, habilidades, atitudes e valores necessários às atividades de tutoria;

13.7 - plano de formação continuada dos professores e tutores;

13.8 - formas de avaliação e atualização do Projeto Pedagógico;

13.9 - previsão de expansão de polos de EaD no Estado de Rondônia e ou em outro Estado.

14 - Cópia do Regimento Escolar. A instituição ofertante de ensino presencial na Educação Básica deverá apresentar adendo ao Regimento Escolar referente à oferta de EaD.

15 - Calendário escolar.

16 - Matriz/Grade Curricular.

17 - Planos de Curso por componente curricular/série, a serem apresentados à Comissão para verificação *in loco*.

18 - Cópia da documentação que comprove a franquia utilizada pela instituição de ensino, quando for o caso.

19 - Recursos instrucionais ou materiais didáticos a serem utilizados, que deverão ser apresentados à Comissão Verificadora, por ocasião da visita técnica.

20 - Cópias dos formulários utilizadas para Ficha Individual, Histórico Escolar e Certificado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

ANEXO – II

**RECREDECIMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E PRORROGAÇÃO DA
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS E PROGRAMAS DE
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PARA SEDE E POLOS DE EAD**

1 - Solicitação fundamentada e justificada dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora.

2 - Relatório das atividades desenvolvidas durante a vigência da Autorização de Funcionamento, da Prorrogação da Autorização de Funcionamento ou do Credenciamento, conforme o caso, contendo:

2.1 - identificação da instituição ensino;

2.2 - resultado da execução do Projeto Pedagógico com a avaliação interna da instituição ou do curso, ou programa conforme o caso, realizado pela própria instituição de ensino;

2.3 - quadro demonstrativo de rendimento escolar, com as devidas análises;

2.4 - quadro de resultados obtidos em avaliações externas oficiais da qual participa;

2.5 - quadro do corpo docente, técnico pedagógico (supervisor, tutor) e técnico administrativo (gestor, apoio tecnológico e apoio administrativo) com cópia dos comprovantes de formação profissional, contendo a habilitação, função e turno de trabalho;

2.6 - matriz/Grade Curricular.

3 - Regimento Escolar, quando da ocorrência de alterações, em relação à situação do momento da autorização de funcionamento, prorrogação da autorização e do credenciamento, conforme o caso.

4 - Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica.

5 – Plano(s) do(s) Curso(s) Técnico(s).

6 - Informar quanto à situação atual do espaço físico em relação ao momento da Autorização de Funcionamento, Prorrogação da Autorização, do Credenciamento ou Recredenciamento:

6.1- caso o espaço físico não tenha sofrido alterações, anexar declaração;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

6.2 - caso o espaço físico tenha sofrido modificações, reformas, ampliações, redimensionamentos, entre outros, fazer relato das alterações ocorridas e, quando for o caso, anexar laudo técnico emitido por engenheiro civil registrado no CREA.

7 - Cópias de Convênios, parcerias ou outros similares, referentes aos recursos tecnológicos para a oferta da EaD.

8 - Comprovação do cadastro da instituição no Censo Escolar - INEP/MEC.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

**ANEXO III
REORGANIZAÇÃO**

Expansão da oferta de Polos de EaD

- 1 - Solicitação fundamentada e justificada dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora.
- 2 - Detalhamento da proposição contendo endereço do polo da instituição de ensino, endereço eletrônico, nome da entidade mantenedora, quadro demonstrativo, com a previsão de matrículas, especificando a forma do atendimento a ser ofertado e a implantação pretendida.
- 3 - Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica atualizado contendo a necessidade da oferta dos cursos pretendidos com fatos, dados, estudos ou pesquisas socioeconômicas e de expansão de polos de EaD.
- 4 - Em caso de uso de prédio público, apresentar convênio firmado entre as partes.
- 5 - Cópias de Convênios, parcerias ou outros similares, referentes aos recursos tecnológicos para a oferta da EaD.
- 6 - Calendário Escolar.
- 7 - Matriz /Grade Curricular.
- 8 - Planos de Curso por componente curricular/série.

Alteração Curricular ou de Plano de Curso Técnico de Nível Médio

- 1 - Solicitação dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora.
- 2 - Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

3 - Matriz/Grade Curricular.

4 - Plano(s) do(s) Curso(s) Técnico(s).

5 - Quadro do corpo docente, técnico pedagógico (supervisor, tutor) e técnico administrativo (gestor, apoio tecnológico e apoio administrativo) com cópias dos comprovantes de formação profissional, contendo a habilitação, função e turno de trabalho.

Mudança de prédio ou de endereço

1 - Solicitação dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora.

2 - Documentos de personalidade jurídica e de regularidade fiscal da entidade mantenedora, quando se tratar de instituições privadas de ensino, acompanhados de:

2.1 – cópias do Estatuto ou Contrato Social ou Registro de Firma Individual, registrado na Junta Comercial ou em cartório próprio;

2.2 – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

3 - Alvará de Localização ou Autorização para Funcionamento expedido pelo órgão próprio do município, somente para as instituições privadas de ensino.

4 - Prova de propriedade do imóvel, certidão de registro ou prova de cessão, comodato ou contrato de locação. Em caso de uso de prédio público, apresentar convênio firmado entre as partes.

5 - Atestado da Vigilância Sanitária ou equivalente, expedido pelo órgão próprio do município.

6 - Laudo Técnico emitido por engenheiro civil registrado no CREA, com parecer favorável ao fim a que se destina, contendo as seguintes informações:

6.1 - área total construída e áreas livres;

6.2 - número de dependências, especificando a metragem;

6.3 - instalações elétrica e hidráulica;

6.4 - aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio;

6.5 - condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

Mudança de Denominação

1 - Documento informando a mudança de denominação, dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora, acompanhado de:

1.1 - cópias do Estatuto ou Contrato Social ou Registro de Firma Individual, registrado na Junta Comercial ou em cartório próprio e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, quando se tratar de instituições privadas de ensino;

1.2 - cópia do Ato de mudança de denominação, quando se tratar de instituição de ensino pública.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

ANEXO IV
CRENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO DE PROGRAMAS E CURSOS DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO PARA SEDE E POLOS DE EAD

- 1 - Solicitação fundamentada e justificada destacando a necessidade da oferta de cursos pretendidos para funcionamento em sede ou polos de EaD no Estado de Rondônia e ou em outro Estado, dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora.
- 2 - Detalhamento da proposição contendo denominação da instituição de ensino, sede e ou polos, com endereços físico e eletrônico, identificação da entidade mantenedora e sua natureza jurídica, histórico da instituição, quadro demonstrativo com a previsão de matrículas, especificando a forma de implantação, imediata ou gradativa, pretendida.
- 3 - Documentos de personalidade jurídica e de regularidade fiscal da entidade mantenedora, quando se tratar de instituição da iniciativa privada, acompanhados de:
 - 3.1 - cópias do Estatuto e/ou Contrato Social, ou Registro de Firma Individual, registrado na Junta Comercial ou em cartório próprio;
 - 3.2 - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.
- 4 - Cópia do ato de criação da escola, quando se tratar de instituição de ensino pública.
- 5 - Alvará de Localização ou Autorização para Funcionamento expedido pelo órgão próprio do município, quando se tratar de instituições privadas de ensino.
- 6 - Atestado da Vigilância Sanitária ou documento equivalente, expedido pelo órgão próprio do município.
- 7 - Laudo Técnico emitido por engenheiro civil registrado no CREA, com parecer favorável ao fim a que se destina, contendo as seguintes informações:
 - 7.1 - área total construída e áreas livres;
 - 7.2 - número de dependências, especificando a metragem;
 - 7.3 - instalações elétrica e hidráulica;
 - 7.4 - aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

7.5 - condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

8 - Comprovação do cadastro da instituição no Censo Escolar - INEP/MEC, exceto para instituições recém-criadas, que deverão apresentar ao CEE/RO o referido cadastro, no prazo de noventa dias após a concessão do seu credenciamento.

9 - Prova de propriedade do imóvel, certidão de registro ou prova de cessão, comodato ou contrato de locação. Em caso de uso de prédio público, apresentar convênio firmado entre as partes.

10 - Informações detalhadas sobre:

10.1 - infraestrutura física e tecnológica para atendimento presencial e remoto aos estudantes e professores;

10.2 - laboratórios científicos, quando for o caso, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, do Ministério da Educação;

10.3 - biblioteca, inclusive com acervo eletrônico e acesso por meio de iniciativas de comunicação e sistemas de informação, para atendimento adequado aos alunos;

10.4 - ambientes pedagógicos com espaço suficiente ao número de alunos (salas de aula, laboratórios, biblioteca etc.);

10.5 - ambientes técnicos e administrativos;

10.6 - instalações hidrossanitárias, com banheiros masculinos e femininos em número suficiente para os alunos, docentes e funcionários;

10.7 - condições adequadas de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

11 - Cópias de convênios, parcerias ou outros similares, referentes aos recursos tecnológicos para a oferta de EaD.

12 - Quadros demonstrativos, com cópias dos comprovantes de formação profissional:

12.1 - do corpo técnico e administrativo, informando a graduação/habilitação, preferencialmente com especialização ou experiência comprovada em EaD, função e turno de trabalho, sendo que o Coordenador de Curso e o Supervisor devem ter formação pedagógica;

12.2 - do corpo docente, informando a graduação/habilitação, considerando que os docentes graduados, não licenciados, devem possuir a formação pedagógica para o exercício da docência, em conformidade com a legislação de ensino, preferencialmente com experiência comprovada



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGADA
12.2.2019

Publicada em 15.2.2019

em EaD, com informações sobre os componentes curriculares, blocos temáticos, módulos/etapas ou outras formas de organização curricular que ministrará, e turno de trabalho;
12.3 - do corpo de tutores, informando a graduação/habilitação para o exercício da tutoria, na área de conhecimento de sua formação, sendo que os tutores graduados, não licenciados, devem possuir a formação pedagógica, em conformidade com a legislação de ensino, preferencialmente com experiência comprovada em EaD, informando sobre os componentes curriculares, blocos temáticos, módulos/etapas nos quais darão suporte aos docentes.

13 - Declaração da entidade mantenedora de que conhece e respeitará a legislação específica de cada profissão regulamentada, cuja habilitação profissional técnica a instituição de ensino pretenda oferecer.

14 - Calendário Escolar do(s) Curso(s) Técnico(s).

15 - Cópia do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica contendo, no mínimo, os seguintes dados:

15.1 - histórico da instituição de ensino, com localização da sede e de polos, forma de organização administrativa e pedagógica;

15.2 - concepção filosófica e pedagógica;

15.3 - organização dos cursos ou programas, contendo o desenho curricular demonstrando o Eixo Tecnológico, carga-horária, componentes curriculares, blocos temáticos, módulos, etapas, saídas intermediárias, especificando a carga-horária, competências, bases tecnológicas ou elementos da competência, organização do processo de tutoria, relação numérica aluno/tutor, número de vagas, condições de acesso dos alunos aos tutores, forma de atendimento do aluno em atividades assistidas de forma presencial e/ou a distância, em grupo e/ou individual, com ementários dos componentes curriculares, e descrição dos momentos a distância e presencial, formas de avaliação e recuperação da aprendizagem, a distância e presencial, estágio profissional supervisionado (quando houver);

15.4 - descrição do ambiente virtual de aprendizagem (AVA), contendo plataforma a ser utilizada, materiais didáticos impressos e midiáticos, formas de acesso pelo aluno, plantões realizados a distância e presencial, inclusive para alunos com deficiência, estratégias e instrumentos de avaliação;

15.5 - organização do processo de tutoria;

15.6 - descrição do perfil do tutor, conhecimentos, habilidades, atitudes e valores necessários às atividades de tutoria;

15.7 - plano de formação continuada dos professores e tutores;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**HOMOLOGADA
12.2.2019**

Publicada em 15.2.2019

15.8 - formas de avaliação e atualização do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica;
15.9 - previsão de expansão de polos de EaD no Estado de Rondônia e ou em outros Estados.

16 - cópia do Regimento Escolar. A instituição ofertante de ensino presencial na Educação Básica deverá apresentar adendo ao Regimento Escolar referente à oferta de EaD.

17 - Planos de Ação da equipe técnica e gestora, a serem apresentados à Comissão Verificadora, por ocasião da visita técnica.

18 - Cópia da documentação que comprove a franquias utilizada pela instituição de ensino, quando for o caso.

19 - Recursos instrucionais ou materiais didáticos a serem utilizados, que deverão ser apresentados à Comissão Verificadora, por ocasião da visita técnica.

20 - Plano do curso técnico a ser ofertado, estruturado e organizado, obrigatoriamente, em conformidade com a legislação de ensino específica, mantendo coerência com o Projeto Político-Pedagógico ou Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar.

21 - Cópias dos formulários utilizados para Ficha Individual, Histórico Escolar, Diploma, Certificado, Ficha de Presença e de Avaliação de Estágio Profissional Supervisionado.

22 - Cópia de apólice de seguros contra acidentes pessoais em favor dos alunos para a realização de estágio profissional supervisionado ou duas cópias por turma, quando se tratar de apólice individual.